



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10437.720716/2014-64
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-004.121 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF - Ganho de Capital
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ANTONIO DIAS DE CASTRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA.

A concomitância pressupõe a coexistência de dois processos, um judicial e outro administrativo, para que caracterize a renúncia à impugnação e recurso administrativo. Na hipótese de encerramento do processo judicial, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, cabe ao Colegiado aplicar o teor da decisão ao caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

EDITADO EM: 16/03/2018

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão nº 16-74.372 - 19ª Turma da DRJ/SP1, o qual julgou procedente em parte a impugnação apresentada para exonerar o crédito tributário, pelo qual se exige Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF incidente sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos (ações da empresa que era sócio). A descrição dos fatos foi feita de modo elucidativo pela decisão de piso, nos termos seguintes:

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010 que formalizou a exigência do crédito tributário em decorrência de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, infração narrada no Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 522/527. O valor lançado inclui imposto de R\$ 2.183.732,64 e juros de mora calculados até a data da lavratura no valor de R\$ 911.053,26, totalizando o Crédito Tributário Apurado o valor de R\$ 3.094.785,90.

Conforme relatado pela autoridade fiscal, consoante Termo de Acordo, assinado em 29 de abril de 2010, o interessado alienou ações da empresa que faz parte, em valor superior ao de aquisição constante de suas Declarações de Ajustes, auferindo assim, Ganho de Capital.

Contudo, o interessado, impetrou Mandado de Segurança, sob o argumento de que dada a data de aquisição da participação societária alienada, antes de 1983, faz jus à isenção do Imposto de Renda que seria devido em decorrência da apuração do ganho de capital em tela, em virtude das disposições contidas no artigo 4º, alínea “d” do Decreto-Lei 1.510/76.

Que calcularam e fizeram o depósito judicial do imposto, o qual equivale ao montante integral.

Relata ainda, que o art. 151 do CTN prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido pelo depósito judicial de seu montante integral, no entanto sua formalização pelo lançamento, consoante o art. 142 do mesmo código, deve-se realizar já que o prazo decadencial continua fluindo ainda que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Cientificado do Auto de Infração em 04/11/2014, fls.537, o contribuinte apresentou impugnação em 04/12/2014, fls.557/567, alegando, em síntese, que não há impedimento ao conhecimento da impugnação em razão da ausência de concomitância entre o objeto discutido administrativamente e aquele da lide judicial. Afirma que enquanto no processo judicial a discussão gira em

torno da legalidade da incidência do ganho de capital sobre alienação da participação societária, no âmbito administrativo a impugnação versa sobre a ausência de fundamento jurídico que possa suportar o lançamento de ofício em razão do evidente erro de metodologia cometido no lançamento, que desconsiderou a existência de depósito judicial integral constitutivo do crédito tributário objeto do auto de infração sob análise, incorrendo em duplicidade de lançamento.

Alega também, nulidade do lançamento, na medida em que constituiu crédito tributário previamente já constituído pelo próprio impugnante, desconsiderando a autoridade fiscal, os depósitos judiciais nos autos do mandado de segurança e ainda aplicou juros de mora, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para fundamentar seus argumentos no sentido de que os depósitos judiciais já correspondem a verdadeiro lançamento por homologação.

Em expediente complementar, protocolado em 18/07/2016, fls. 618/619, acompanhado de documentos fls. 620/708, o interessado informa e comprova que operou o trânsito em julgado favorável ao ora impugnante, no dia 24/06/2016, nos autos do Mandado de Segurança 0014802-02.2009.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em que foi reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de suas participações societárias, razão pela qual requer seja declarado extinto o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração.

A DRJ São Paulo I proferiu decisão (acórdão de fls. 711/716) nos termos da seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento, enquanto ato administrativo.

GANHO DE CAPITAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

O Ganho de Capital deve ser tributado na medida em que o preço for determinado e as parcelas pagas.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

Incabível o lançamento de juros de mora na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa pelo depósito do montante integral.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO. TRÂNSITO EM JULGADO DE PROCESSO JUDICIAL.

Tendo operado o trânsito em julgado favorável ao interessado, nos autos que requeria o reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os ganhos de capital, com base no artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510/76, insubsistente o lançamento.

Em face da exoneração do crédito tributário em valor superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Admissibilidade

O recurso de ofício apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Recurso de Ofício

Através da petição protocolada em 18/07/2016, fls. 618/619, acompanhada dos documentos de fls. 620/708, o interessado informa e comprova que operou o trânsito em julgado que lhe é favorável, no dia 24/06/2016, nos autos do Mandado de Segurança 0014802-02.2009.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em que foi reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre a alienação de suas participações societárias, razão pela qual requer seja declarado extinto o crédito tributário objeto do presente Auto de Infração.

A decisão de piso, não obstante considerar que não houve a renúncia ao contencioso administrativo, em função de haver pedido diverso do constante na ação judicial, considerou os efeitos da coisa julgada favoráveis ao recorrido como capazes de extinguir o crédito tributário.

Pois bem. Dos fatos narrados, verifica-se, realmente, não haver concomitância entre processos administrativo e judicial, tendo em vista as partes, causa de pedir e pedido, que caracterizam o objeto da demanda.

É verdade que o processo judicial contém pedido mais abrangente que o processo administrativo fiscal, na medida em que uma decisão judicial desfavorável ao contribuinte no que pertine à isenção de Imposto de Renda sobre os ganhos de capital com base no art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei nº 1.510/76, obrigaria o julgador administrativo a apreciar as questões mais específicas afetas ao lançamento, como seria o caso da existência ou não de ganho de capital.

Todavia, mesmo sendo despiciendo o enfrentamento dessa matéria, a decisão de piso, de forma zelosa, enfrentou a matéria para declarar a existência do ganho de capital na alienação das ações da empresa que o recorrido era sócio, porém, na mesma decisão conclui

que o crédito tributário deve ser extinto pelo reconhecimento judicial definitivo da ocorrência da isenção de que trata o art. 4º, alínea “d”, do Decreto Lei nº 1.510/76.

No presente caso, o que há é um processo administrativo em curso, e um processo judicial encerrado, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte. Portanto, não se trata de hipótese de não conhecimento da impugnação por renúncia à instância administrativa, mas sim de aplicação da coisa julgada existente favorável ao contribuinte - de resto já plenamente reconhecida nos autos pela decisão.

Quanto ao mérito recursal, haja vista a decisão favorável ao contribuinte transitada em julgado no Processo nº 0014802-02.2009.403.6100, da 26ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, após a constituição do crédito tributário, reconhecendo a inexistência de ganho de capital na operação versada nos autos, cumpre-nos declarar a extinção do crédito tributário.

Destarte, não merece retoque a decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator.